



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 526/2020

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 01/2020 (PREVÁRIO VIRTUAL) - 312/20 (SAPL)

RELATOR (A): DEPUTADO BRUNO TUIEDO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Davi Davino Filho, projeto que tramita com o número 01/2020, a proposição busca acrescentar o parágrafo único ao art. 4º da Lei 7991/2018 para aumentar a multa por prática abusiva em momento de situação de dano social e econômico.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Entendemos que o PL em análise não possui vício de iniciativa, uma vez que, o artigo 24, VIII da CF 88 fala da competência concorrente para legislar sobre danos ao consumidor.

Não existe qualquer impedimento para a aprovação da matéria, tendo em vista que, apenas se busca aumentar as multas para empresas que pratiquem abusos contra consumidores em situação de emergência ou calamidade.

Devemos também fazer uma análise quanto ao mérito da matéria, pois no atual momento que passa o mundo, essas medidas são necessárias para tentar combater abusos contra a população.

ANEXADO AO SAPL  
12.04.20

PL. 312/20 (SAPL)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A Constituição de Alagoas estabelece que esse tipo de matéria pode ser proposta por iniciativa parlamentar, deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Entendemos também que, o citado aumento das sanções previstas, não é considerado mudança na atribuição do órgão, uma vez que, essa medida já existe, e a proposição em análise busca apenas aumentar, desse modo, qualquer alegação de que a proposta interfere no funcionamento do órgão não merece prosperar.

No projeto de Lei, o Autor busca acrescentar o parágrafo único ao artigo 4º da Lei 7991/2018, artigo este que se encontra dentro do capítulo II “Das finalidades”, em que pese, o capítulo tratar de finalidades do órgão, a presente proposta não cria nenhuma nova atribuição, apenas alterando superficialmente uma já existente.

O projeto em análise recebeu uma emenda modificativa, com a finalidade de acrescentar o parágrafo único no artigo 20 da referida lei, e não mais no artigo 4º, como se pretendia anteriormente.

Devemos também abordar a competência estadual para legislar sobre danos ao consumidor, conforme preceitua o artigo 24, VIII da CF 88.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

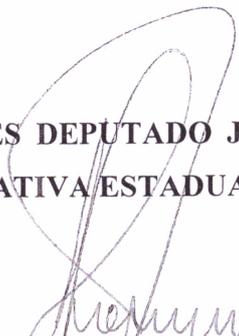
Diante dos argumentos aqui traçados, ficou demonstrado que o Projeto não possui nenhuma inconstitucionalidade, devendo receber parecer favorável a sua tramitação.

**CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 01/2020 deve ser aprovado. Com emendas em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de abril de 2020.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 01/2020.

FICA MODIFICADO O ARTIGO 1º DO  
PROJETO DE LEI Nº 01/2020.

**Art. 1º** - Fica modificado o artigo 1º do Projeto de Lei 01/2020, com a seguinte redação:

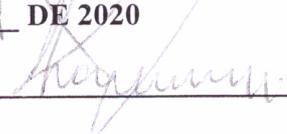
“Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 20º da Lei 7991 de 31 de janeiro de 2018, o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 20. (...)

(...)

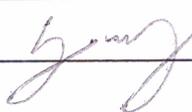
Parágrafo único - Nas excepcionalidades de emergência ou calamidade pública fica determinado o aumento de 100% (cem pontos percentuais) o valor das sanções previstas no inciso IV do artigo 4º, quando resultar em multa, aplicada pelos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor em desfavor de empresas que cometerem prática abusiva em momento de situação de dano social e econômico.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 02 DE abril DE 2020

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
VICE PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_